



## ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGINAL ASSINADO

**Referência:** Processo Licitatório nº 162/2023

**Modalidade:** Concorrência nº 6/2023

**Objeto:** Doação com encargos de imóvel público com intuito de fomentar o incentivo econômico e o desenvolvimento social do município mediante implantação de unidade produtiva.

**Interessados:** Município de Formiga / Gustavo Barbosa Pires

### I - RELATÓRIO

Aos 30/11/2023 foi realizada, conforme definido no edital do Processo Licitatório nº 162/2023, Concorrência nº 6/2023 (art. 22, I) da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, sessão pública para abertura dos envelopes de documentação com escopo à doação com encargos de imóvel público com intuito de fomentar o incentivo econômico e o desenvolvimento social do município mediante implantação de unidade produtiva

Nove licitantes apresentaram a devida documentação (habilitação e propostas) e após a análise documental, tanto nos termos do instrumento editalício, quanto nos da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se concluiu pela habilitação de oito licitantes e pela inabilitação de uma destas, qual seja, de Gustavo Barbosa Pires, inscrita no CNPJ sob o nº 26.033.244/0001-64, pelo não atendimento à exigência do edital insculpida em seu item 6.3. “d”, que impõe que deveria ser apresentada “Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, relativos ao Município sede, com prazo de validade em vigência e, **na hipótese da proponente não ser cadastrada como contribuinte no Município de Formiga, deverá apresentar também declaração firmada por seu representante legal ou procurador, sob as penas da lei, de que não está cadastrada e de que não se encontra em mora ou em débito junto à municipalidade**”.

A licitante, ora Recorrente, se insurgiu contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, afirmando ter apresentado a CND Municipal referente ao seu município sede, qual



seja, Arcos/MG e que a declaração sobre não se encontrar em mora ou débito junto à municipalidade só seria exigível se a Recorrente não possuísse sede no Município de Formiga, todavia, afirmou ter sede nesta municipalidade e juntou, em sede recursal, Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do Município de Formiga emitida em 31/10/2023, com validade até 30/11/2023, atestando tal afirmação.

Apontou sobre o edital ser claro ao exigir a declaração e não a CND cuja ausência se fez constar na ata da respectiva sessão, devendo a decisão da CPL ser anulada, em observância do princípio da motivação, citando jurisprudência sobre ser “legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa” e requereu ao final o recebimento e provimento do recurso administrativo; a reforma da decisão de inabilitação; e, na hipótese de não reconsideração, que as razões recursais fossem encaminhadas à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Passamos a decidir.

## **II – PRELIMINARES**

### **Da Tempestividade**

Versa a Lei Nacional nº 8.666, de 1993, em seu art. 109, I, “a”, que o prazo para interposição recursal concernente à habilitação ou inabilitação do licitante, que é o caso em tela, é de cinco dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da correspondente ata. Já o art. 110 da mesma norma informa que, para sua contagem, exclui-se o dia de início, se incluindo o dia de seu vencimento.

Tendo sido a ata elaborada e disponibilizada aos licitantes aos 30/11/2023, o prazo para interposição recursal a ser observado teve início em 1º/12/2023, e se encerrando aos 7/12/2023, prazo observado, conforme protocolo datado de 5/12/2023.

Faz-se mister salientar que, ao final do prazo de recurso, este foi submetido aos demais licitantes para que, no devido prazo, em observância do disposto no art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se procedesse à sua impugnação, o qual se extinguiu aos 15/12/2023, sem que houvesse manifestação dos demais licitantes.

Posto isso, se atentando para o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, passa-se a análise de mérito.



### III – DO MÉRITO

As alegações da Recorrente partem de uma premissa equivocada quanto aos fundamentos da Comissão Permanente de Licitação para decidir sobre sua inabilitação, concluindo que esta se deu pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos perante o Município de Formiga, contudo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, estas não são condizentes com a realidade.

O instrumento editalício do Processo Licitatório nº 162/2023, Concorrência nº 6/2023, é claro em seus dizeres sobre a documentação de regularidade fiscal e trabalhista que deve ser apresentada pelo licitante para fins de habilitação, entre os quais se destaca seu item 6.3. “d”:

*d) Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, relativos ao Município sede, com prazo de validade em vigência e, na hipótese da proponente não ser cadastrada como contribuinte no Município de Formiga, deverá apresentar também declaração firmada por seu representante legal ou procurador, sob as penas da lei, de que não está cadastrada e de que não se encontra em mora ou em débito junto à municipalidade;*  
(grifo nosso)

A exigência em comento tem como fulcro o art. 29, III, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, e se destina a constatar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas do licitante perante as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), mormente, perante o Ente Federativo realizador do processo licitatório, que, no presente caso, se consubstancia no Município de Formiga.

A prova de regularidade em questão, tal como dito acima, deveria ser apresentada em nome do município sede do licitante e, não sendo este cadastrado como contribuinte no Município de Formiga, deveria ainda juntar declaração firmada por seu representante legal ou procurador, sob as penas da lei, afirmando não estar cadastrada como contribuinte, bem como não se encontrar em mora ou em débito junto à municipalidade.

A condição editalícia em comento não possui outra finalidade senão a de garantir que o licitante demonstre sua regularidade perante a Fazenda Municipal de Formiga, cuja CND mencionada pela CPL é mera inferência lógica ao passo que, não sendo a Recorrente cadastrada como contribuinte, deveria apresentar a respectiva declaração, e possuindo cadastro e se encontrando regular, este seria atestado pela CND, assim como foi feito para demonstrar sua regularidade perante o Município de Arcos/MG, sede da Recorrente, entretanto, embora tenha



sido afirmado pela Recorrente ser cadastrada como contribuinte no Município de Formiga, (filial inscrita no CNPJ sob o nº 26.033.244/0002-45, Nire 31111554476 – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), juntando em sede recursal CND válida na data de 30/11/2023, data de realização da sessão pública da Concorrência nº 6/2023, emitida em 31/10/2023, a Recorrente não se prestou a apresentar a respectiva certidão e, tampouco, declaração que demonstrasse não se encontrar em mora ou em débito junto à municipalidade, tal como estabelecido pelo edital do Processo Licitatório nº 162/2023, se consubstanciando na motivação da Comissão Permanente de Licitação para decidir pela inabilitação da Recorrente.

Ante todo o exposto esta Comissão Permanente de Licitação, constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, não vislumbra elementos fáticos e/ou jurídicos para reforma de sua decisão quanto à inabilitação do Recorrente, destarte, **CONHECE-SE** do presente recurso, todavia, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para adoção das providências necessárias.

Formiga, 19 de dezembro de 2023.

---

Wesley Francisco Silva de Oliveira

---

Nathalia Pereira de Jesus

---

Ana Paula Cunha

---

Eliana Maria de Souza Moraes



---

Lucas Pereira da Costa

---

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

---

Cidione Oliveira Nunes Faria

---

Fernanda de Souza Costa

---

Débora Rodrigues Cunha